

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 7/2023 de 31 de janeiro de 2023

Um dos principais objetivos do Programa do XIII Governo Regional assenta na criação de medidas de incentivo à inserção no mercado de trabalho e de fomento ao emprego.

Na sequência desse objetivo, revelou-se necessário criar uma medida que estreitasse e melhorasse a ligação entre a criação de emprego e o emprego efetivamente gerado, especialmente face ao contexto pandémico, atípico e adverso.

Neste sentido, foi criada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 83, de 28 de maio de 2021, a medida CONTRATAR, que possibilitou a promoção e criação de novos postos de trabalho, através da atribuição de um apoio às entidades empregadoras.

Face ao exposto, cumpre agora aprovar um novo regulamento a que fica sujeita a medida CONTRATAR ESTÁVEL, que visa promover a estabilidade laboral, através de um apoio à criação de novos postos de trabalho, mediante a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 1 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2023, e com as alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo Regional resolve:

1 – Revogar a alínea a) do n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 83, de 28 de maio, relativa à vertente CONTRATAR +.

2 – Revogar o regulamento da medida CONTRATAR, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 83, de 28 de maio, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2022, de 4 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, de 4 de fevereiro, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2022, de 17 de fevereiro de 2022, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, de 17 de fevereiro.

3 - Aprovar em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, o regulamento da medida CONTRATAR ESTÁVEL, que visa promover a estabilidade laboral, através de um apoio à criação de novos postos de trabalho, mediante a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo.

4 – Todos os processos que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente resolução, regem-se pela regulamentação em vigor à data da submissão da respetiva candidatura.

5 – Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego.

6 – A presente resolução entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2023.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 19 de janeiro de 2023. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da resolução)

REGULAMENTO CONTRATAR ESTÁVEL

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente regulamento tem por objeto executar a medida extraordinária na área do emprego, doravante designada por **CONTRATAR ESTÁVEL**, a qual visa promover e gerar novos postos de trabalho, através da atribuição de um apoio à criação de novos postos de trabalho, mediante a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo.

2 - O **CONTRATAR ESTÁVEL** tem a duração de 36 meses.

Artigo 2.º

Destinatários

1 - São destinatários da medida **CONTRATAR ESTÁVEL**:

a) Jovens recém-diplomados em cursos com um nível de qualificação igual ou superior ao nível IV do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), que nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação, ao abrigo de contrato de trabalho, e nunca tenham realizado estágio promovido pelo Governo Regional dos Açores (GRA), com idade igual ou inferior a 30 anos à data de apresentação de candidatura, entendendo-se por recém-diplomado aquele que tenha concluído a formação há menos de 12 meses;

b) Desempregados inscritos no Centro de Qualificação e Emprego, doravante designado por CQE, em situação de desfavorecimento e fragilidade social, conforme

previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2013/A, de 21 de maio;

c) Desempregados inscritos no CQE há mais de 12 meses seguidos ou, no caso de se tratarem de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos, há mais de seis meses seguidos, à data da oferta de emprego efetuada pela entidade empregadora;

d) Estagiários que estejam integrados em medida de estágio, ou que tenham concluído a mesma há menos de seis meses seguidos e que não tenham trabalhado durante este período;

e) Desempregados inscritos no CQE que frequentem ou tenham frequentado programas de inserção, e que se tenham mantido inscritos ininterruptamente no CQE após a conclusão da medida.

2 - Não são aplicáveis os prazos previstos na alínea c), do n.º 1, sempre que sejam contratados desempregados com idade igual ou superior a 55 anos ou em situação de desfavorecimento, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2013/A, de 21 de maio.

Artigo 3.º

Entidades Empregadoras

1 - Podem candidatar-se à presente medida as entidades empregadoras seguintes:

a) Empresas privadas;

b) Empresários em nome individual;

c) Empresas públicas;

d) Cooperativas;

e) Entidades sem fins lucrativos.

2 - As entidades empregadoras só podem contratar ex-trabalhadores, depois de decorridos, pelo menos, 18 meses da cessação de contrato de trabalho nesta entidade.

Artigo 4.º

Requisitos da Entidade Empregadora

1 - A entidade empregadora candidata à medida CONTRATAR ESTÁVEL deve satisfazer, cumulativamente, os requisitos seguintes:

a) Estar regularmente constituída e registada;

b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;

c) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;

e) Os representantes legais da entidade não terem encerrado atividade ou terem sido protagonistas de processo de insolvência de empresas nos últimos dois anos, com exceção da criação de empresas em áreas distintas das anteriormente abrangidas por tais situações;

f) Não se encontrar em situação de não pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;

g) Cumprir as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no direito do trabalho.

2 - Os requisitos mencionados no n.º 1 são exigidos à data da candidatura e durante o período de atribuição do apoio financeiro.

Artigo 5.º

Requisitos para a Atribuição do Apoio

1 - São requisitos para a atribuição do apoio financeiro:

- a) A celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo;
- b) A manutenção do nível de emprego relativo ao mês do ano civil anterior à data da candidatura em que se registe o valor mais baixo, acrescido dos postos de trabalho apoiados;
- c) As entidades empregadoras que não tenham trabalhadores ao seu serviço no ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura têm de manter o nível de emprego existente no mês anterior à data da candidatura, acrescido dos postos trabalho apoiados.

2 - Para efeitos de aplicação das alíneas b) e c) do número anterior, não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber, por motivo de invalidez, falecimento, reforma por velhice, por motivo imputável ao trabalhador por justa causa, desde que a empresa comprove esse facto, bem como os sócios que deixem de constar das folhas de remuneração da Segurança Social.

3 - Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, deve manter o nível de emprego do mês anterior à data da nova candidatura, acrescido(s) do(s) posto(s) de trabalho apoiado(s), não podendo este ser igual ou inferior ao nível de emprego que a entidade teve que manter na última candidatura aprovada, nos últimos dois anos, salvo nos casos previstos no número seguinte.

4 - No âmbito da presente medida, as entidades que contratem, desde o início da vigência do estágio e até 30 dias seguintes ao seu termo, os estagiários que terminaram um projeto na própria entidade promotora, e sempre que sejam contratados desempregados em situação de desfavorecimento, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio, o nível de emprego previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 ou no n.º 3, conforme aplicável, é reduzido para 80%.

5 - Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 7.º, durante a suspensão do apoio, suspende-se também a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

6 - Para efeitos da verificação do dever de manutenção do nível de emprego, e sempre que não esteja em causa o posto de trabalho apoiado, não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento, ou equivalente, quando concomitantemente haja garantia, legal ou convencional, da manutenção, pelo adquirente, dos contratos de trabalho transmitidos.

7 - Não é exigida a obrigação da manutenção do nível de emprego pela entidade empregadora no caso de se tratar de contrato celebrado com desempregado com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, exigindo-se apenas a manutenção do posto de trabalho apoiado.

Artigo 6.º

CrITÉRIOS de Seleção da Candidatura

1 - Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar no sítio eletrónico próprio.

2 - A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, a saber:

Inexistente	< 50%
Médio	[50%-70%]
Bom	[> 70%-90%]
Elevado	Maior ou = 90%

3 - As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4 - Se necessário, o sítio eletrónico próprio deve conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção.

5 - Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6 - Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os critérios de seleção seguintes:

a) Contributo para a produção de bens transacionáveis;

b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;

c) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7 - Em caso de empate entre candidaturas merecedoras de valoração idêntica, e quando não for possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, são utilizados, pela ordem enumerada, os critérios de desempate seguintes:

a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;

b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8 - Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio eletrónico próprio.

Artigo 7.º

Apoio Financeiro

1 - À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho, ao abrigo da medida CONTRATAR ESTÁVEL, é concedido um apoio por cada posto de trabalho criado, no valor de 15 vezes a remuneração ilíquida, por contrato de trabalho por tempo indeterminado apoiado, nas seguintes situações:

a) Jovens recém-diplomados em cursos com um nível de qualificação igual ou superior ao nível IV do QNQ, que nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação, ao abrigo de contrato de trabalho, e nunca tenham realizado estágio promovido pelo GRA, com idade igual ou inferior a 30 anos à data de apresentação de candidatura, entendendo-se por recém-diplomado aquele que tenha concluído a formação há menos de 12 meses;

b) Desempregados inscritos no CQE há mais de doze meses seguidos ou, no caso de se tratarem de jovens com idade igual ou inferior a 30 anos, há mais de seis meses seguidos, à data da oferta de emprego efetuada pela entidade empregadora;

c) Desempregados inscritos no CQE que frequentem ou tenham frequentado programas de inserção, e que se tenham mantido inscritos ininterruptamente no CQE após a conclusão da medida;

d) Estagiários que estejam integrados em medida de estágio, ou que tenham concluído a mesma há menos de seis meses seguidos e que não tenham trabalhado durante este período, quando o contrato de trabalho seja celebrado com entidade empregadora diferente daquela onde se encontra a realizar o estágio;

e) Estagiários que tenham iniciado o projeto de estágio há menos de nove meses, quando o contrato de trabalho seja celebrado e se inicie no período indicado anteriormente, com a entidade promotora de estágio. Após este período, o apoio é reduzido para 5 vezes a remuneração ilíquida.

2 - O apoio é no valor de 18 vezes a remuneração ilíquida, por contrato de trabalho por tempo indeterminado apoiado, nas situações seguintes:

a) Contratação de desempregados em situação de desfavorecimento ou fragilidade social, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2013/A, de 21 de maio;

b) Se o contrato tiver início no período compreendido entre o primeiro dia do mês de novembro e o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, excetuando-se deste caso os contratos de trabalho celebrados entre os estagiários com a entidade promotora do estágio.

3 - Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a remuneração ilíquida corresponde ao valor contratualizado no contrato de trabalho inicial, tendo por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a duas vezes a retribuição mínima garantida na Região Autónoma dos Açores.

4 - Os apoios previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de interrupção da atividade laboral, nomeadamente por motivo de parentalidade, de doença num período igual ou superior a 30 dias ou nos demais casos de suspensão previstos no Código do Trabalho, sendo os apoios retomados caso se mantenham em vigor após o período de suspensão.

Artigo 8.º

Formação

1 - A entidade empregadora fica obrigada a proporcionar ao trabalhador apoiado um número mínimo de 50 horas de formação profissional, em cada ano.

2 - A formação realizada com o trabalhador apoiado deve ser certificada, nos termos da legislação em vigor.

3 - A entidade empregadora fica obrigada a remeter ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego os comprovativos da formação realizada no prazo previsto no n.º 1 do artigo 13.º.

Artigo 9.º

Procedimento

1 - Para efeitos de obtenção do apoio previsto no presente regulamento, a entidade empregadora inicia o processo de candidatura no emprego.azores.gov.pt, ou no emprego jovem.azores.gov.pt, consoante os destinatários, demonstrando que reúne os requisitos para a atribuição do apoio.

2 - Estando cumpridos os requisitos constantes do número anterior, o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de 15 dias úteis, procede à apresentação dos candidatos, devendo a entidade empregadora efetuar a seleção, no prazo de 10 dias úteis a contar daquela apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura.

3 - A submissão do contrato de trabalho no emprego.azores.gov.pt deve ocorrer no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação dos candidatos, procedimento que finaliza o processo de submissão de candidatura.

4 - No caso de candidaturas efetuadas no portal emprego jovem.azores.gov.pt, a entidade realiza a admissão do jovem à medida CONTRATAR ESTÁVEL, sendo a candidatura analisada e verificada a elegibilidade do mesmo, dispondo, a entidade, de um prazo de 15 dias úteis para realizar a contratação e remeter o respetivo contrato de trabalho.

5 - Para efeitos dos números anteriores, após a submissão do contrato, o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

6 - Após a receção da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena do processo ser arquivado, por presunção da desistência da candidatura.

7 - No caso previsto no número anterior há suspensão do prazo para análise da candidatura.

8 - Não são seleccionáveis os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ascendentes ou descendentes ou, ainda, familiar do promotor até ao 2.º grau em linha reta ou colateral de pessoa singular ou de sócios, gerentes ou administradores.

9 - A candidatura e oferta de emprego, documentos, bem como outros elementos necessários à tramitação do processo são única e exclusivamente entregues através do emprego.azores.gov.pt ou emprego jovem.azores.gov.pt.

10 - O despacho de atribuição do apoio financeiro é publicado no *Jornal Oficial*.

Artigo 10.º

Pagamento

1 - O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos de atribuição constantes do artigo 4.º, devendo, antes de cada pagamento, a entidade promotora apresentar, no prazo de 15 dias úteis, a contar do mês seguinte àqueles a que diz respeito, no sítio eletrónico próprio, a documentação prevista no artigo 13.º do presente regulamento.

2 - O pagamento da medida CONTRATAR ESTÁVEL é efetuado em cinco prestações, de nove em nove meses, nos seguintes termos:

Mês	Percentagem de Apoio
0	30%
9	15%
18	20%
27	15%
36	20%
	100%

3 - A primeira prestação é paga à data de aprovação da candidatura.

Artigo 11.º

Substituições

1 - Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado ao abrigo do presente regulamento, durante o período experimental ou, posteriormente por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, pode efetuar-se a colocação de outro desempregado, nos termos do artigo 2.º, desde que a cessação e solicitação da substituição ocorra antes dos dois últimos meses de apoio, respetivamente, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º.

2 - A entidade empregadora dispõe do prazo de 45 dias úteis para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego, devendo o pedido de substituição ser remetido nos primeiros 30 dias úteis.

3 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de 60 dias úteis, mediante autorização prévia do serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, quando se trate de substituição de trabalhador em categoria profissional especializada, de difícil recrutamento.

4 - Durante o período mencionado nos n.ºs 2 e 3, o pagamento do apoio suspende-se, sendo, após a substituição, retomado até à data do termo do contrato de trabalho inicialmente apoiado.

5 - Decorridos os prazos indicados nos n.ºs 2 e 3 sem que se opere a substituição, aplica-se o n.º 1 do artigo 12.º.

6 - Aplica-se, igualmente, os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 para a substituição de outros trabalhadores visando a manutenção do nível de emprego.

7 - A substituição de trabalhador por outro pode ocorrer desde que cumpra uma das condições previstas ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º.

8 - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 7 do artigo 5.º, a substituição só poderá ser realizada por desempregado com iguais requisitos.

Artigo 12.º

Incumprimento

1 - Cessa a atribuição do apoio à entidade a partir da data em que ocorra uma das seguintes situações, devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que foi indevidamente recebido:

a) Não mantenha o nível de emprego conforme previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1, e n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;

b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, denuncia do contrato durante o período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.

2 - Cessa, igualmente, a atribuição do apoio à entidade empregadora, ficando esta obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do presente programa, quando se verifique uma das situações seguintes:

a) Despedimento coletivo;

b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;

c) Despedimento por inadaptação;

d) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;

- e) Caducidade por encerramento total e definitivo da empresa;
- f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo do presente programa, sem justa causa;
- g) Resolução de contrato de trabalho pelo trabalhador com justa causa;
- h) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- i) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;
- j) Não envio da documentação prevista no artigo 13.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pelo –serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego;
- k) Incumprimento dos deveres de manutenção dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º ou n.º 1 do artigo 5.º.

3 - A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias úteis contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e de se proceder à execução fiscal da dívida nos termos da lei.

4 - O incumprimento da obrigação de realizar formação prevista no artigo 8.º determina a redução do apoio em 50%.

Artigo 13.º

Acompanhamento e Controlo

1 - O acompanhamento da execução do presente programa compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, que procede ao controlo do nível de emprego, devendo, antes de cada pagamento, as

entidades empregadoras submeter, nos 15 dias úteis posteriores àquele período, nos sítios eletrónicos próprios, a seguinte documentação:

- a) Comprovativo dos recibos de remuneração e demais prestações do posto de trabalho apoiado;
- b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído o dos postos de trabalho apoiados, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- c) Comprovativo do cumprimento da obrigação de dar formação ao trabalhador prevista no artigo 8.º, conjuntamente com a documentação relativa às últimas três prestações, prevista no artigo 10.º.

2 - Nas situações previstas no n.º 7 do artigo 5.º, deverá ser remetido o comprovativo das contribuições para a segurança social relativo ao posto de trabalho apoiado.

3 - Colaboram com o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 - O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e, ou, orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.

Artigo 14.º

Outros Apoios

1 - O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto na presente resolução não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 15.º

Financiamento

Os encargos decorrentes da medida CONTRATAR ESTÁVEL são suportados pela disponibilidade financeira do orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados pelo Fundo Social Europeu.